L E I . . . . . nº 25/70.

SÚMULA - Dispõe sôbre a alienação de bens patrimoniais disponíveis do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar bens patrimoniais disponíveis do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se bens patrimoniais disponíveis para os efeitos desta lei, os terrenos inaproveitados do Patrimônio Municipal.

Art. 2º - As alienações a que se refere o artigo anterior serão feitas rigorosamente nos têrmos estabelecidos pelo dec. lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - O preço mínimo estabelecido para os licitantes será fixado pelo Departamento da Fazenda, através laudo fundamentado de 2 (dois) fiscais lançadores.

Parágrafo Único - O valor mínimo estabelecido para licitação não poderá ser inferior ao valor cadastral e, se fôr imóvel loteado, ao preço médio estabelecido para vendas do loteamento, declarado pelo seu proprietário ou responsável.

Art. 4º - Não poderão concorrer à licitação: a) menores de 21 anos, b) proprietários de imóveis no quadro urbano de Campo Mourão, a qualquer título.

§ 1º - A Municipalidade usará os meios administrativos e judiciais para anular qualquer alienação que transgrida as normas estabelecidas neste artigo, sobretudo por simulação.

§ 2º - A nenhum licitante será alienado mais de 1 (um) imóvel.

§ 3º - Os imóveis objetos de licitação não poderão ter área superior a 1.000 m2, cada um.

Art. 5º - Será observado para a licitação o seguinte critério, vencerá a proposta que oferecer: a) maior preço, b) melhores condições, c) compromisso de construir em alvenaria, d) compromisso de construir para fins residenciais, e) compromisso de construir em menor prazo.

Art. 6º -Em caso de empate, vencerá o licitante que: a) fôr brasileiro, b) fôr casado, c) possuir maior número de filhos.

Art. 7º -Tôdas as propostas deverão conter a oferta do preço para pagamento à vista.

§ 1º -O pagamento do preço, porém, poderá ser parcelado até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, aplicando-se para o caso a "tabela price".

§ 2º -A falta de pagamento de 3 prestações mensais implicará na rescição de pleno direito do contrato de compra e venda, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

§ 3º -Rescindido o compromisso pelo motivo estipulado no parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá em benefício da MUNICIPALIDADE o valor dos pagamentos já efetuados e tôdas as acessões, benfeitorias e edificações que fizer no imóvel objeto do contrato, sem direito a qualquer indenisação.

§ 4º -O Título de Concessão apenas será expedido após o pagamento integral do preço estipulado e de todo e qualquer tributo devido pelo licitante à Municipalidade.

Art. 8º -Será uma dascondições da licitação a obrigatoriedade do licitante vencedor edificar no imóvel adquirido, nos padrões exigidos pelo D.V.O.P., no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º -A Municipalidade não expedirá Título de Concessão antes da edificação exigida no artigo anterior, constatada por vistoria procedida pelo D.V.O.P.

§ 2º -Se o licitante vencedor não cumprir a condição estabelecida nêste artigo, dentro do prazo por êle fixado, perderá em favor da Municipalidade tôdas as importâncias pagas, rescindindo-se o compromisso de compra e venda de pleno direito, sem necessidade de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

§ 3º -O licitante vencedor ocupará o imóvel sempre a título precário, devendo em caso de inadimplemento contratual, restituir-incontinente a sua posse, com tôdas as suas acessões, benfeitorias e edificações, independentemente de qualquer indenisação, sob pena de praticar esbulho, autorisando a Municipalidade a ajuisar as medidas necessárias, inclusive a ação proces-

sória, com a reintegração "init_o litis", respondendo ainda pelas perdas e danos e custos da retenção, inclusive despesas judiciais.

§ 4º-Por motivos relevantes e a requerimento do licitante vencedor, o Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar por mais 06 (seis) meses o prazo fixado neste artigo.

Art. 9º - A Municipalidade poderá exigir do licitante vencedor, nos pagamentos a prazo, títulos de crédito com avais idôneos.

Parágrafo Único - Os licitantes serão obrigados a apresentar, no ato da licitação: a) documento de identidade, b) certidão do Reg. Imobiliário de não serem proprietários de imóveis no quadro urbano do Município de Campo Mourão, c) certidão negativa da Prefeitura.

Art. 10º - A alienação de imóveis nos distritos administrativos obedecerá a presente lei, no que lhe fôr aplicável.

Art. 11º - Os funcionários públicos municipais terão direito de preferência para a aquisição de imóveis. A preferência consistirá em assegurar ao funcionário a aquisição se oferecer o mesmo preço, tanto por tanto ao do maior lance. O direito de preferência será exercido após a Comissão Julgadora verificar as propostas e declarar qual a melhor.

§ 1º - Aplicam-se aos funcionáriosp públicos municipais as mesmas restrições e condições estabelecidas nos arts. 4º e 8º desta lei.

§ 2º - Em caso de empate, vencerá o funcionário que: a) fôr casado, e b) possuir maior número de filhos.

Art. 12º - É expressamente vedada a cessão, transferência ou subrrogação de direitos do licitante vencedor a terceiros, a qualquer título.

Art. 13º - O Chefe do Poder Executivo nomeará Comissão composta de 3 (três) pessoas idôneas para receber as propostas e realizar o julgamento, declarando o vencedor.

Parágrafo Único - Fica assegurado à Municipalidade o direito de anular a licitação, se fôr do interêsse público, sem declarar os motivos e se obrigar ao pagamento de indenização sob qualquer pretexto.

Art. 14º - O Chefe do Poder Executivo baixará os editais necessários à licitação, ficando delegado podêres para que complemente o

continua.

disposto nesta lei, obedecendo aos interêsses da Municipalidade.

§ 1º- O Edital deverá determinar se o imóvel objeto da licitação se destina a construção residencial, comercial, ou industrial.

§ 2º- No caso de destinação a edificação industrial, a área a ser licitada poderá ultrapassar o estabelecido, digo: os limites estabelecidos no parágrafo terceiro, do artigo quarto desta lei.

§ 3º- Nas licitações para fins declarados industriais ou comerciais não serão levados em conta os privilégios relativos ao estado civil dos licitantes, conforme dispõe esta lei, mas a idoneidade financeira dos licitantes, a área destinada à edificação e a finalidade da indústria a se estabelecer na mesma.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº 28/56, de 17 de dezembro de 1956 e as demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 23 de julho de 1970.

HORÁCIO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL